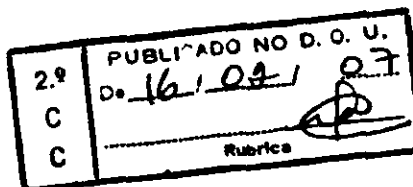




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000456/97-29
Recurso nº : 132.192
Acórdão nº : 202-17.007



Recorrente : RECRUSUL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/03/2006

Cleusa Tanafuji
Secretária de Segunda Câmara

**IPI. RESSARCIMENTO CRÉDITO INCENTIVADO IPI.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO.**

O ressarcimento do crédito incentivado do IPI arrimado em antecipação da tutela concedida pelo Poder Judiciário dar-se-á sob condição resolutiva, devendo ser revisto se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECRUSUL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000456/97-29
Recurso nº : 132.192
Acórdão nº : 202-17.007

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : RECRUSUL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS.

Por bem relatar os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento de créditos incentivados de IPI, sendo R\$ 15.686,82 referente a insumos utilizados em produtos exportados (DL 491/69, art. 5º), e R\$ 70.409,87 relativo a imposto pago na aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos isentos, pela Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, totalizando R\$ 86.096,69, referente aos três períodos decendiais de agosto de 1997, conforme pedido de fl. 01, apresentado em 1º/10/1997, firmado pelo procurador, instrumento às fls. 05/06, cumulado com pedidos de compensação, de fls. 19 e 21.

1.1 – O Parecer DRF/NHO/Sacat nº 047/2004, de fls. 27/28, registra a verificação fiscal procedida nos dados e documentos que compõem os cálculos dos créditos incentivados, acima referidos, tendo constatado que, por erro de classificação fiscal (que foi objeto do Processo nº 11065.000703/98-22), o contribuinte teria incluído, indevidamente, na receita incentivada, o valor das carrocerias que fabrica e que considerou isentas do IPI, o que ocasionou o requerimento a maior do crédito. (sic)

1.2 - Retificada a receita de produtos incentivados, de R\$ 11.566.818,21 para 10.325.697,41, a fiscalização encontrou o valor a ressarcir de R\$ 64.788,89, conforme demonstrativo da fl. 26, em decorrência de divergência de classificação fiscal, como visto abaixo, tendo a Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo autorizado o ressarcimento desta quantia, pelo Despacho Decisório da fl. 29, em 3/11/2004, com ciência do requerente, em 8/11/2004.

2. O contribuinte não se conformou com o indeferimento parcial do ressarcimento e apresentou, no devido prazo, a manifestação de inconformidade, de fls. 34/56, e anexos, firmada pelo representante legal. Depois de relatar os fatos e procedimentos que serviram de base para a redução do seu pedido, defende a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes das diferenças de valores entre a compensação realizada e aquela homologada pela autoridade administrativa, de acordo com os atos legais que cita (fl. 35).

2.1 – Nos fundamentos da manifestação de inconformidade, discute a hipótese de industrialização por montagem, do art. 3º, III, do RIPI/82, que transcreve às fls. 41/42, alegando que a fiscalização embasou o deferimento parcial do pedido de compensação no mesmo item que justificou a lavratura do Processo nº 11065.000703/98-22, que diz respeito ao enquadramento e recolhimento do IPI na TIPI. A partir daí, insiste na alegação de que industrializa carrocerias frigoríficas, classificadas no código 8707.90.0199 da TIPI/88, e código 8707.90.90 da TIPI/96, que se encontra beneficiado pela isenção do IPI, com base na Lei nº 8.191/91 e pelas Leis nºs. 9.000/95 e 9.493/97, discordando da fiscalização que entende que deveria classificar o produto final de sua atividade como caminhão, resultante do acoplamento de carroceria frigorífica, de sua fabricação, no chassi fornecido pelo cliente, por constituir industrialização por encomenda,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13054.000456/97-29
Recurso nº : 132.192
Acórdão nº : 202-17.007

2.2 - Apela, inclusive, para o art. 4º e inciso XII, que transcreve à fl. 44, dizendo que efetua operação de reparos gratuitos de revisão técnica em virtude de garantia do fabricante Refrima S/A de quem é representante, assunto que, diga-se de passagem, não consta do relatório fiscal (Parecer DRF/NHO/Sacat nº 047/2004, de fls. 27/28); continuando por reexaminar os motivos do lançamento no Processo nº 11065.000703/98-22, criticando o Parecer Normativo 206/70 que orientou no sentido de que constitui operação de montagem a colocação de carroceria frigorífica sobre o chassi de caminhão, ainda que o encomendante forneça o chassi, classificando o produto resultante no código relativo ao caminhão, com o que não concorda o manifestante. Transcreve a ementa de dois Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes e uma decisão do 3º TRF sobre classificação fiscal, no sentido desejado pelo reclamante, às fls. 46/48.

2.3 - Alega ainda que foi impetrado o mandado de segurança nº 1999.71.00.008872-9, onde demonstra o equívoco da autoridade fazendária, por ocasião da lavratura do Processo nº 11065.000703/98-22, entendendo que o seu procedimento de compensação está diretamente ligado ao deslinde daquele MS, ainda pendente, sendo inviável a cobrança de diferença entre o valor pleiteado e o reconhecido pelo Fisco, defendendo também a suspensão da exigibilidade do débito, embora a situação em discussão não esteja prevista no art. 151 do CTN, apoiado apenas na jurisprudência que transcreve (fl. 49/52), além de reivindicar a não-inscrição do débito no Cadim.

2.4 - Na continuação, diz que houve equívoco nos cálculos da planilha da fl. 26, do relatório fiscal, mesmo admitindo o valor já retificado, da receita de produtos incentivados de R\$ 10.325.697,41, refazendo-se os cálculos dos créditos de IPI a ressarcir, apura-se o valor de R\$ 72.832,43, e não R\$ 64.786,89, como admitido pelo Fisco, restando uma diferença a ressarcir de R\$ 8.045,54, para o que junta planilha de cálculos, com quatro colunas, com explicações para o entendimento e aplicação da referida tabela; concluindo, pede que sejam acolhidos os seus argumentos e modificado o despacho que concedeu apenas parcialmente o pedido de ressarcimento e compensação."

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/1997

Ementa: Créditos Incentivados de IPI

Não cabe direito ao ressarcimento de crédito de insumos utilizados na fabricação de produto indevidamente incluído na isenção pela Lei nº 9.493, de 1997.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 03/11/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 29/11/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) o único fundamento que subjaz ao indeferimento do crédito objeto de compensação é a matéria tratada nos autos do Processo Administrativo nº 11065.000703/98-22, referente ao auto de infração do IPI, no qual foi reconstituída a escrita fiscal;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16 de 07 de 2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000456/97-29
Recurso nº : 132.192
Acórdão nº : 202-17.007

- b) não é oponível à recorrente o crédito tributário lançado de ofício em razão do litígio judicial questionando a legitimidade da obrigação tributária, na qual a concessão de tutela antecipada sustou o dever de cumprir a obrigação tributária mencionada;
- c) o encerramento da fase administrativa do contencioso do processo de exigência tributária não afasta o reconhecimento do direito ao ressarcimento/compensação, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alcança a obrigação tributária e, portanto, não pode validar o parcial indeferimento do direito ao ressarcimento/compensação. Reporta-se à doutrina e à legislação de regência;
- d) pugna pelo direito de o presente processo de ressarcimento/compensação aguardar a decisão da ação judicial cujo fato litigioso, de forma reflexa, dá causa ao não reconhecimento do crédito do IPI objeto de compensação. Reafirma a antecipação dos efeitos da tutela demandada na ação judicial citada. Reproduz doutrina e jurisprudência.

Alfim, requer a reforma do julgamento de primeiro grau com o reconhecimento do imediato direito ao ressarcimento/compensação integral dos créditos em debate; subsidiariamente requer seja aguardado pronunciamento judicial definitivo acerca da matéria objeto do processo administrativo de lançamento de ofício em face do qual o indeferimento parcial é reflexo.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 134.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16 / 07 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000456/97-29
Recurso nº : 132.192
Acórdão nº : 202-17.007

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O ponto nodal da controvérsia constitui-se na resistência da recorrente em acolher o provimento parcial de seu pedido de ressarcimento/compensação, tendo em vista a existência de ação judicial que impetrou, relativa a matéria diretamente interferente no *decisum* dos presentes autos, da qual decorreu a concessão de antecipação de tutela, nos termos identificados na Certidão expedida pela 2ª Vara Tributária da Justiça Federal em Porto Alegre – RS, à fl. 133.

Também aponta a autoridade julgadora de primeira instância *“que referido Processo [11065.000703/98-22] está findo na esfera administrativa, com inscrição em Dívida Ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional, e lá o reclamante incluiu os débitos respectivos no sistema de parcelado PAES, estabelecido pela Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003, conforme documento juntado às fls. 71/72, descabendo reexame desta matéria, nesta oportunidade.”*

Aduz, também, a mesma autoridade, acerca do processo judicial que *“deve-se esclarecer que, na realidade, trata-se da Ação Ordinária nº 1999.71.00.008872-9, contestando débito tributário de sua responsabilidade, tramitando na 2ª Vara Federal Tributária, nesta Capital, ainda não transitada em julgado, conforme cópia extraída da Internet, juntada à fl. 70, não produzindo efeito no presente processo”*.

Antes de abordar a matéria controvertida pela recorrente, mister apreciar as afirmativas contidas nos fundamentos do voto do Acórdão recorrido, em face de sua importância para as conclusões do presente voto.

Afirma a autoridade recorrida que o crédito tributário lançado de ofício foi incluído no parcelamento especial PAES pela Procuradoria da Fazenda Nacional que efetivou a inscrição do mesmo em Dívida Ativa da União, conforme “resultado de consulta da Inscrição” constante de folhas 71 e 72.

Entretanto, efetuando nova pesquisa, em outras fontes, foram constatadas situações diferentes da apurada pelo relator *a quo*.

Quanto à inscrição no PAES, conforme consta da fl. 71 – *“Situação Ativa não ajuizável em razão da Lei nº 10.684/2003 – PAES”*. Em consulta efetuada neste mês de março de 2006 no site da Receita Federal, na “CONTA PAES” da recorrente, verificou-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não mantém controle de qualquer débito consolidado da recorrente, conforme tela relativa à consulta PAES que ora é anexada aos autos. Consultado, também, o Demonstrativo de Débitos Consolidados pela Receita Federal, igualmente anexado, não foi constatada a inclusão dos débitos controlados pelo Processo nº 11065.000703/98-22, os quais são relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 1993 e 1997. O Demonstrativo expedido pela Receita Federal contém débitos de IPI relativos um ao ano de 1992 e todos os demais dos períodos de apuração de 2001 a 2003.

Também efetuado pesquisa no sistema de consulta de controle de pagamento do parcelamento especial (PAES), verifica-se, no extrato anexo – no que se refere a débitos controlados pela Procuradoria da Fazenda Nacional –, a mensagem de que *“Não foi encontrado nenhum estabelecimento pertencente a esta empresa”*. Confirma tal informação o extrato relativo

e

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/07/2006

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13054.000456/97-29
Recurso nº : 132.192
Acórdão nº : 202-17.007

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

a nova consulta efetuada no sistema de consulta inscrição – informações gerais, do sistema de Inscrição – Dívida Ativa, o qual emitiu a seguinte mensagem, acerca da situação do processo em testilha: “*ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa- decisão judicial*”, conforme extrato emitido, anexado ao voto.

Por outro lado, a Lei nº 10.684, de 30/05/2003, determina, no art. 4º, inciso II:

“*Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:*

(...)

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;”

O julgador *a quo* juntou à fl. 70 dos autos somente a parte final do resultado da consulta formulada no Sistema de Acompanhamento Processual da JFRS (Justiça Federal do Rio Grande do Sul). O resultado completo da mesma consulta é juntado a este voto. Verifica-se, tanto num quanto noutro, inexistir qualquer informação relativa à desistência da ação judicial, conforme determina a norma como condição para admissão no parcelamento especial.

Quanto à ausência de trânsito em julgado da sentença de mérito, afirmado no acórdão resistido, ela é irrelevante, em face do trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento, concedendo a tutela antecipada, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Entretanto, é pertinente afirmar que seria ilógico se houvesse ocorrido a desistência da ação judicial. Havendo a recorrente obtido a antecipação da tutela (sobre a qual se discorrerá mais adiante) jurisdicional pretendida, não compete a qualquer autoridade administrativa negar-lhe admissão, sob qualquer argumento, sob pena de estar antecipando a manifestação do judiciário acerca da matéria colocada sob seu manto.

A ação judicial impetrada tem por objeto a declaração da insubsistência da relação jurídica-tributária contida no auto de infração de IPI lavrado, inserto no Processo nº 11065.000703/98-22. O referido lançamento resultou em reconstituição da escrita fiscal, com anulação dos valores dos créditos incentivados do IPI pleiteados nestes autos, conforme se constata na Apuração contida à fl. 26.

De fato. Constata-se na referida Certidão (fl. 133) que, indeferida a antecipação de tutela pelo Juízo *a quo*, foi proferida decisão diversa no Agravo de Instrumento interposto pela recorrente junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual transitou em julgado em 11/09/2000, nos seguintes termos, *verbis*:

“*EMENTA – TRIBUTÁRIO. IPI. CARROCERIAS FRIGORÍFICAS. Tratando-se de carrocerias frigoríficas acopladas sobre chassis de terceiros, fabricadas sob encomenda do dono deste, deve o IPI incidir apenas sobre o valor da carroceria, e não sobre o veículo ao qual é acoplado, pois a instalação e/ou acoplamento da carroceria, que é feito gratuitamente e a pedido do dono do veículo, não altera nem aperfeiçoa a essência do bem, como pretende o Fisco. Precedente do TRF da 3ª Região. Antecipação dos*

C

J 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/07/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000456/97-29
Recurso nº : 132.192
Acórdão nº : 202-17.007

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

efeitos da tutela deferida. ACÓRDÃO – Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado. Porto Alegre, 13 de abril de 2000."

Essa matéria foi abordada pela recorrente em sua impugnação, datada de 08/12/2004 (fl. 40), não tendo merecido maiores e melhores análises de parte da Turma de Julgamento *a quo* quanto aos reflexos produzidos nos presentes autos.

Importante relembrar o conceito doutrinário da antecipação de tutela.

Mediante novo texto dado ao art. 273 do CPC pela Lei nº 8.952/1994, foi introduzido o instituto da antecipação da tutela, concebido para dar efetividade e tempestividade à tutela, mediante a possibilidade de executar provisoriamente uma sentença que ainda não tenha sido proferida, à vista de circunstâncias inerentes à causa que autorizam prevê-la – verossimilhança e *periculum in mora*.

No contexto da tutela antecipada, ensina Cândido Rangel Dinamarco¹ que "*A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar*".

No ensinamento de Ovídio Baptista da Silva², o que se antecipa são os efeitos da tutela. Em outras palavras, não se antecipa a sentença, mas somente os seus efeitos, ou alguns deles que previnam e protejam do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, o abuso do direito de defesa por parte do réu.

Complementa esse raciocínio a escoreita afirmativa de Teori Albino Zawascki³, no sentido de que, embora o processo cautelar e a antecipação de tutela trabalhem com a urgência, objetivando preservar dano decorrente da demora do curso do processo de conhecimento ou de execução, importante atentar para a clara distinção da natureza do tipo de lesão receado, que se constitui no elemento fundamental para diferenciá-las.

Tal diferença apresenta-se de forma patente. Enquanto a cautela constitui-se em segurança para a execução da sentença, a antecipação constitui-se na execução para a segurança da sentença.

Assim, a tutela antecipada corresponde a uma verdadeira execução e a cautelar resguarda a aparência do direito a ser deduzido em ação principal, consoante disserta Humberto Theodoro Júnior⁴, *litteris*: "*Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência se mostram plausíveis de tutela no processo principal*".

Ainda o mesmo autor afirma que "*a instrução sumária que é própria do processo cautelar não necessita gerar a certeza de todos os fatos articulados pelo autor, mas deve dar-*

¹ CINTRA. Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pellegrini. DINAMARCO. Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 18ª ed. revista e atualizada. Malheiros: 2002.

DINAMARCO. Cândido Rangel. A Reforma do CPC, 4ª ed., 2ª tiragem. Malheiros: 1998.

² SILVA. Ovídio Baptista da. Jurisdição e Execução na tradição romano-canônica, 2ª ed. Revista dos Tribunais: 1998.

³ ZAWASCKI. Teori Albino. Antecipação da Tutela e Colisão de Direitos Fundamentais. In AJURIS, nº 5.

⁴ THEORORO JÚNIOR. Humberto. Processo Cautelar. 18ª ed. revista e atualizada. LEUD: 1999.

C

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000456/97-29
Recurso nº : 132.192
Acórdão nº : 202-17.007

Cleuzalva Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

lhe a idéia de plausibilidade do perigo de dano, levando o julgador a admitir como provável a ocorrência de dano iminente."

É cristalino e inconteste o efeito da antecipação da tutela concedida no Processo nº 11065.000703/98-22 sobre a decisão proferida pela autoridade administrativa que denegou em parte o direito ao ressarcimento/compensação do crédito incentivado do IPI, bem como a inexistência de opção pelo PAES para o débito nele lançado.

Esclareça-se que o processo acima citado encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio Grande do Sul desde 09/11/2004, segundo informação do Sistema de processos – COMPROT do Ministério da Fazenda.

Não se deteve o julgador *a quo* em perceber, apreciar e avaliar as consequências jurídicas de tal efeito, eximindo-se, mesmo, de decidir a matéria sob alegação de ser estranha à lide e de se tratar de matéria posta sob o manto judicial.

Até o momento em que foi proferido o Acórdão *a quo*, inexistia no processo qualquer documento que elucidasse os fatos alegados, relativos à ação judicial impetrada. Também não se deteve o julgador de primeira instância em trazê-la para os autos e, ao que parece, a recorrente formou juízo de valor no sentido da dispensabilidade de tal.

A sentença proferida no Agravo de Instrumento está datada de 13/04/2000, ou seja, em data bastante anterior tanto à data do Parecer DRF/NHO/SAFIS nº 047/2004, que é de 03/11/2004 (fl. 29), quanto, obviamente, a data do Acórdão DRJ/POA nº 6.502, datado de 22/09/2005 (fl.73).

Entretanto, não se pode olvidar que a decisão judicial ao conceder a tutela antecipada sustou, *ex tunc*, os possíveis efeitos que poderiam decorrer do lançamento de ofício.

Um desses efeitos incidiu sobre o ora analisado pedido de ressarcimento/compensação, na medida em que conduziu à redução de valores do universo de produtos com créditos incentivados e o correspondente aumento desses valores no universo de produtos tributados e outros.

A transferência do valor de uma para outra rubrica alterou para menos a relação percentual entre os valores dos produtos com incentivos e o valor total dos produtos saídos do estabelecimento da recorrente. E, por decorrência, também alterou para menos o valor do crédito a ser ressarcido/compensado, gerando prejuízo para o universo jurídico da recorrente.

Portanto, a meu ver, deveriam os argumentos postos na manifestação de inconformidade ser apreciados em seus devidos termos e com foco nas consequências jurídicas decorrentes do provimento judicial que, embora não esteja diretamente vinculado à matéria aqui contida, sobre ela propagam, indubitavelmente, os efeitos que lhes são inerentes.

Evadir-se de tal mister implica refugir do comando constitucional que assegura os direitos fundamentais e obstaculiza ao julgador agir com cerceamento do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Entretanto, entendo que se aplica ao recurso em análise o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o qual determina:

"Art. 59. São nulos:

(assinatura)

(assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000456/97-29
Recurso nº : 132.192
Acórdão nº : 202-17.007

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

A Solução de Consulta Interna nº 10, de 11/03/2005, proferida pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, assim se pronunciou quanto à questão da aplicabilidade de sentença judicial não transitada em julgado, porém guarnecida pela antecipação de tutela:

"17. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória; e

b) as unidades da SRF devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da SRF."

Mudando o que deve ser mudado, aplica-se o mesmo entendimento à concessão da tutela antecipada, ou seja, o reconhecimento do direito ao ressarcimento do crédito incentivado do IPI e o seu respectivo pagamento dar-se-á sob condição resolutiva, devendo ser revisto se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória.

Assim, deve ser observado o comando judicial que concedeu a antecipação da tutela, uma vez que não compete a qualquer órgão julgador administrativo furtar-se ao cumprimento de norma individual e concreta produzida naquela esfera, mesmo que provisória, uma vez que tal provisoriedade decorre da concessão da antecipação da tutela.

O Parecer DRF/NHO/SAFIS nº 47/2004 atesta peremptoriamente que:

"Analisando, por amostragem, a escrita fiscal e a documentação do mesmo, constatamos que os cálculos efetuados (fls. 02) pelo contribuinte na apuração dos créditos incentivados estavam corretos."

Sendo assim, dada a força da decisão judicial, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja efetuado o ressarcimento do crédito incentivado do IPI, no valor apurado pela recorrente, que foi atestado como correto pela fiscalização, sob condição resolutória da decisão final do Judiciário no processo judicial antes identificado.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA